



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10640.000691/93-51
Acórdão : 203-06.958

Sessão : 05 de dezembro de 2000
Recurso : 97.782
Recorrente : ANTONIO AGOSTINI E FILHOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

IPI - Lançamento decorrente de procedimento na esfera do IRPJ. Decisão do presente processo segue o destino do feito de que teve origem. Exclusão parcial da base de cálculo. **Recurso provido parcialmente.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: ANTONIO AGOSTINI E FILHOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2000


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Daniel Correa Homem de Carvalho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Augusto Borges Torres, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Lina Maria Vieira, Renato Scalco Isquierdo, Mauro Wasilewski e Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente).

Eaal/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10640.000691/93-51**Acórdão** : 203-06.958**Recurso** : 97.782**Recorrente** : ANTONIO AGOSTINI E FILHOS LTDA.

RELATÓRIO

Contra a Empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 64/65 em decorrência de lançamento reflexo do IRPJ, onde foram apuradas as seguintes omissões de receitas:

- 1 - passivo fictício em 1988 e 1989;
- 2 - saldo credor em 1988 e 1989;
- 3 - superveniência ativa em 1988 e 1989; e
- 4 - depósito bancário sem comprovação de origem.

Após a obtenção de prazo adicional de quinze dias para apresentação de sua defesa, a interessada procedeu à impugnação (fls. 93/95) onde alega, em síntese, que:

a) preliminarmente, junta cópia da impugnação por ela apresentada no Processo-matriz nº 10640-000.685/93-58;

b) ficou exaustivamente comprovado no processo-matriz (IRPJ) a inexistência de omissão de receitas;

c) é de conhecimento do atuante a diversificação das atividades desenvolvidas pela empresa, sujeitando alguns produtos fabricados à tributação pelo IPI e outros não. Portanto, alega ser inadmissível a atribuição pelo Fisco da omissão de receita recair exclusivamente sobre a venda sem nota fiscal de carrocerias de caminhão fabricadas pela atuada, eleita a de maior alíquota;

d) houve inobservância ao princípio da legalidade, vez que tal procedimento não está definido na norma legal e, ainda, que não possui indício de prova de que a empresa tenha dado saída a carrocerias de caminhões sem a devida emissão de notas fiscais;

e) o auto de infração somente encontraria sustentação se o atuante lograsse comprovar a referida omissão, utilizando de elementos subsidiários para quantificar fisicamente a



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10640.000691/93-51
Acórdão : 203-06.958

produção, de que devesse estar registrada nos arquivos a empresa, levando-se em conta a incidência ou não do imposto; e

f) o critério foi simplista, arbitrário e subjetivo.

A decisão recorrida restou assim ementada:

“IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS DISPOSIÇÕES DIVERSAS.

Receita operacional omitida, não oferecida à tributação na pessoa jurídica e apurada em ação fiscal, compõe a base de cálculo do IPI.

Em razão da íntima relação de causa e feito, aplica-se ao processo decorrente o decidido no processo matriz.”

Ainda irresignada, a Recorrente interpôs o Recurso Voluntário de fls. 221/240, repisando os argumentos da peça impugnatória.

Em Sessão realizada em 20.09.95, o julgamento foi convertido em diligência para o fim de ser anexada aos presentes autos cópia da decisão definitiva referente ao processo-matriz.

Cumprida a diligência, retornaram os autos a este Eg. Conselho.

É o relatório.

L



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10640.000691/93-51
Acórdão : 203-06.958

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR DANIEL CORREA HOMEM DE CARVALHO

Considerando que o processo reflexo segue o decidido no processo-matriz, e havendo o Primeiro Conselho de Contribuintes, por meio do Acórdão nº 105-13.210, fls. 255/267, dado parcial provimento ao recurso voluntário interposto pela ora Recorrente, tem-se que devem ser excluídas da base de cálculo as parcelas deduzidas do processo principal

Com estas considerações, voto no sentido de dar parcial provimento o recurso voluntário interposto.

É como voto.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2000


DANIEL CORREA HOMEM DE CARVALHO